



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003896-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM, são agravados MAURÍCIO DOS SANTOS BEZERRA, ROBSON RAFAEL DA SILVA, CESAR JULIO DOS SANTOS, CELSO DONISETI CIRIBELO, CAIO GABRIEL HERNANDES BRENEISEM, DARCY SOARES DA SILVA, ANDERSON ARRUDA DE FARIA, JEFFERSON LUIZ RIBEIRO, ANDRE LUIS PAVANNI DOS SANTOS, PEDRO LUIZ PRESTES, IVAIR ARIAS DA SILVA, LUIZ ANTONIO ALVES ROSO, LUCIANO GOSMIN, SANDRO ANDRIATA DE OLIVEIRA, EMERSON DE SOUZA, URIAS PIMENTEL, MAURÍCIO VALERIO LEITE, ANDERSON LUIZ TAVRES DE SANTANA, FABIANO TEIXEIRA MARIZ e ANDRÉ DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22872

Agravo de Instrumento nº 3003896-29.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Agravado: Fabiano Teixeira Mariz

MMª. Juíza: Simone Gomes Rodrigues Casoretti

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que redirecionou a obrigação para o Estado de São Paulo – Cabimento – Não pagamento da Requisição de Pequeno Valor em razão de insuficiência de recursos da CBPM – Responsabilidade subsidiária do Estado – Ausência de vulneração à coisa julgada – Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara – Decisão mantida.

– Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra a r. decisão de fl. 127 do processo originário - Incidente de Requisição de Pequeno Valor nº 0009300-94.2018.8.26.0053 (16), proferida nos seguintes termos: *“Assim, determino a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo, vez que responde subsidiariamente pelos débitos de autarquia a ela vinculada (...) Intime-se a FESP para, em 30 dias, efetuar o depósito do valor requisitado, sob pena de bloqueio 'on line'”* (fls. 65/66 daqueles autos).

Inconformada, sustenta a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em resumo, que: **a)** *“A CBPM é pessoa jurídica de direito público - Autarquia Estadual – ou seja, possui autonomia financeira, orçamento próprio e independente do Estado de São Paulo. Logo, seu patrimônio não se confunde com o patrimônio da Fazenda. Na concepção de autonomia das autarquias, estão também inseridas suas obrigações. Assim sendo, o vínculo que deu origem ao crédito do recorrente é entre este sujeito e a CBPM, que, como é cediço, é pessoa diversa da Fazenda do Estado de São Paulo”* (fl. 5); **b)** *“não há como responsabilizar o Estado*

de São Paulo por obrigação que sequer é dele. O redirecionamento encontra barreira também na ausência de legitimidade do Estado para esta execução. No caso em apreço, não há título condenatório a ser executado em face da Fazenda e inexistente solidariedade entre a entidade e o ente.” (fl. 5); c) “Conforme o título formado, a CBPM é a única entidade responsável pela obrigação ora exigida. (...) A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça entende pela impossibilidade de redirecionamento da execução a sujeito estranho à lide e que não possui responsabilidade automática (...) para ser responsabilizado pelo pagamento do crédito, solidária ou subsidiariamente, o Estado deveria ter sido parte da ação de conhecimento, com decisão que reconhecesse sua responsabilidade.” (fl. 7); d) “Evidente, portanto, a ofensa aos artigos art. 502, 503 e 506, do Código de Processo Civil, pelo que deve ser rejeitado o pedido de redirecionamento, determinando-se a impossibilidade de constrição de valores de titularidade da Fazenda do Estado de São Paulo.” (fl. 7).

Pretende, assim, a concessão do efeito suspensivo “para obstar a produção de efeitos pela decisão agravada, até o julgamento de mérito do recurso, diante dos fundamentos expostos no item anterior” e, ao fim, o provimento do recurso, reformando a r. decisão agravada, “excluindo a responsabilidade da Fazenda Estadual pelo pagamento do crédito requisitado por meio de RPV à Caixa Beneficente da Polícia Militar” (fl. 8).

Negada a atribuição do efeito suspensivo (fls. 10/12), com contraminuta (fls. 19/25), os autos tornaram conclusos (fl. 27), sem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, o processo originário, de Cumprimento de Sentença – Incidente de Requisição de Pequeno Valor nº 0009300-94.2018.8.26.0053 (16), promovido por Fabiano Teixeira Mariz em face da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo – CBPM, objetivando, no que

interessa, o pagamento de R\$ 10.269,37, a título de repetição de indébito, devidamente corrigido. (fls. 2/24 dos autos subjacentes)

Ausente impugnação da executada, o Magistrado “a quo” deferiu a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (fl. 66 daqueles autos) e, ato contínuo, determinou a comprovação do pagamento dos valores relativos ao ORPV, no prazo de 15 dias (fl. 121 daqueles autos). Diante da inércia da executada em cumprir com a obrigação, sobreveio decisão do Magistrado “a quo” determinando a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo e sua intimação para efetuar o depósito do valor requisitado.

Insurge-se, pois, a FESP-agravante, contra a seguinte decisão interlocutória:

“Vistos.

Embora o requisitório expedido possa estar cadastrado no Sistema Único de Requisitórios Judiciais, a que se refere o Decreto Estadual nº 55.300/10, não houve o depósito por "IMPOSSIBILIDADE MATERIAL de atendimento ou por insuficiência de instrução do requisitório".

A falta de depósito é desobediência e recalcitrância em cumprir decisão judicial transitada em julgado, porque, no mínimo, deveria a autarquia ter se organizado, econômica e financeiramente, para arcar com os débitos judiciais que têm natureza alimentar.

Assim, determino a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo, vez que responde subsidiariamente pelos débitos de autarquia a ela vinculada. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Requisitório de pequeno valor não atendido pela Caixa Beneficente da Polícia Militar (CBPM). Execução redirecionada à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com determinação de sua inclusão no polo passivo e

intimação para pagamento do valor devido. Irresignação da FESP ao argumento deque a medida viola os artigos 502, 503 e 506, do Código de Processo Civil. Não cabimento. Possibilidade do redirecionamento da execução. Aplicação do artigo 17, § 2º, da Lei n.º 10.258/2001 e artigo 13, § 1º, da Lei n.º 12.153/2009. Responsabilidade subsidiária do Estado pelos débitos de Autarquia a ele vinculada. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento: 3001375-19.2022.8.26.0000 10ª. Câmara de Direito Público Rel. Des. José Eduardo Marcondes Machad).

Comunique-se ao Distribuidor.

Intime-se a FESP para, em 30 dias, efetuar o depósito do valor requisitado, sob pena de bloqueio "online".

Int.

São Paulo, 07 de março de 2025."

(fl. 127 dos autos subjacentes – d.n.)

A r. decisão agravada não merece reparos.

Pois bem.

Na espécie, alega o Estado, ora recorrente, que a decisão agravada determinou, indevidamente, “o redirecionamento da execução para a Fazenda Estadual, de maneira que, por violar os arts. 502, 503 e 506 do CPC” (fl. 3). Isso porque, a CBPM “é pessoa jurídica de direito público - Autarquia Estadual, ou seja, possui autonomia financeira, orçamento próprio e independente do Estado de São Paulo. Logo, seu patrimônio não se confunde com o patrimônio da Fazenda” (fl. 5), bem como “não há título condenatório a ser executado em face da Fazenda e inexistente solidariedade entre a entidade e o ente” (fl. 5).

Sem razão, contudo.

Isto porque, conquanto se trate, a CBPM, de autarquia

estadual dotada de personalidade jurídica própria, patrimônio próprio e autonomia orçamentária, comprovou-se nos autos a inércia da executada original, acarretando o não pagamento do débito (Requisição de Pequeno Valor), “por *'impossibilidade material de atendimento ou por insuficiência de instrução do requisitório'*” (fl. 127 daqueles autos), circunstância que autoriza a responsabilização subsidiária do ente estatal a que está vinculada, para cumprimento da obrigação, conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“[...]

Mantém-se, todavia, a legitimidade passiva da UNIÃO, pois a responsabilidade subsidiária do Ente Federado instituidor (em relação às obrigações de sua Autarquia) confere-lhe legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Julgados: REsp. 1.595.141/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.9.2016; AgRg no AREsp. 203.785/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 3.6.2014.” (REsp nº 1.549.065/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª T., j. 11.12.2018 – d.n.)

Com efeito, em que pese a alegação do agravante, no sentido de que “*inexiste solidariedade*” entre a Fazenda Estadual e a Caixa Beneficente da Polícia Militar – CBPM, trata-se, em verdade, de responsabilidade, repise-se, subsidiária do Estado de São Paulo, em relação às suas autarquias, na hipótese de não adimplemento do débito, em razão de insuficiência de recursos, como ocorreu na espécie.

Além disso, não há falar-se, cumpre destacar, por oportuno, em vulneração aos limites subjetivos da coisa julgada, pois não está a se alterar o título executivo judicial, mas sim encaminhar a execução a devedor subsidiário em razão do esgotamento dos meios de satisfação do crédito junto à autarquia estadual.

Neste sentido, aliás, vem decidindo, reiteradamente, esta C. 13ª Câmara de Direito Público, em casos análogos:

“Cumprimento de sentença. Ação movida contra a CBPM. Determinação de inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo. Insurgência descabida. Responsabilidade subsidiária da instituidora ante incapacidade financeira da autarquia Precedentes. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 3004102-43.2025.8.26.0000; Relator Desembargador: BORELLI THOMAZ; j. 07/04/2025)

“Agravado de Instrumento. Cumprimento de sentença. Execução proposta em face da Caixa Beneficente da Polícia Militar – CBPM – Autarquia estadual vinculada à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo – Inteligência do artigo 1º, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 452/1974 – Exaurimento de atos constritivos para satisfação do crédito – Redirecionamento da execução para a Fazenda Pública do Estado de São Paulo – Possibilidade – Na hipótese, patente a inadimplência da Caixa Beneficente da Polícia Militar – Ente federado tem responsabilidade subsidiária quanto às obrigações das suas autarquias – Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Ausência de ofensa à coisa julgada ou aos seus limites subjetivos – Decisum mantido. Nega-se provimento ao recurso.” (Agravado de Instrumento 3001307-64.2025.8.26.0000; Relator Desembargador: RICARDO ANAFE; j. 20/03/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. Decisão agravada que redirecionou cobrança à FESP, determinando sua inclusão no polo passivo do referido incidente. Insurgência da FESP. Descabimento. Execução instaurada em face da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo – CBPM. Possibilidade de direcionamento da execução em face da FESP. Responsabilidade subsidiária do Estado pelos débitos de Autarquia a ele vinculada. Precedentes do STJ e desta E. Corte de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento 3006980-72.2024.8.26.0000; Relator Desembargador: DJALMA LOFRANO FILHO; j. 24/09/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão que, em ação em fase de cumprimento de título originalmente formado contra a CBPM, redirecionou a cobrança para a FESP. Nada obstante a autonomia da CBPM, trata-se de ente autárquico, integrante da estrutura do Estado, o qual deve responder subsidiariamente pela dívida de sua autarquia cujos recursos restaram esgotados – Redirecionamento da cobrança para o Estado de São Paulo era mesmo de rigor, revelando-se equânime, de modo a dar efetividade à jurisdição. Decisão de 1º grau mantida. AGRAVO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 3003431-54.2024.8.26.0000; Relatora Desembargadora: ISABEL COGAN; j. 22/05/2024)

Assim, de rigor o desprovimento do agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo.

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. decisão agravada (fl. 127 dos autos originários), pela fundamentação acima.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator